

RECURSO ESPECIAL Nº 2135967 / SÃO PAULO (2024/0127060-7)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE: S H N

ADVOGADO: TAMARA CRISTINA DE SOUZA - SP429794

RECORRIDO: N C

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. GÊNERO NEUTRO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITOS DA PERSONALIDADE. ART. 12 DO CC. DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO DE GÊNERO. LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE.

1. Ação de Retificação de registro civil para alteração de gênero ajuizada em 13/07/2022, da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 01/09/2023 e concluso ao gabinete em 05/09/2024.
2. O propósito recursal consiste em decidir se é possível a retificação de registro civil para redesignação de gênero neutro.
3. A tábua axiológica da Constituição Federal funda-se especialmente na tutela da pessoa e na proteção e promoção da sua dignidade. Nesse sentido, quando se tutela a pessoa não se pode retirar do âmbito de proteção a sua personalidade.
4. O princípio do livre desenvolvimento da personalidade garante a autonomia para a determinação de uma personalidade livre, sem interferência do Estado ou de particulares.
5. O direito à autodeterminação de gênero e à identidade sexual, tutelado através da cláusula geral de proteção à personalidade presente no art. 12 do CC, está intimamente relacionado ao livre desenvolvimento da personalidade e da possibilidade de todo ser humano autodeterminar-se e escolher livremente as circunstâncias que dão sentido a sua existência.
6. A evolução jurisprudencial que culminou nas alterações legislativas até então vigentes no ordenamento jurídico brasileiro resultou na possibilidade jurídica de pessoas transgêneras requererem extrajudicialmente a alteração de prenome e gênero de acordo com sua autoidentificação. No entanto, observa-se que tais alterações, até agora, levaram em conta a lógica binária de gênero masculino/feminino, uma vez que representam

a normatividade padrão esperada pela sociedade, mesmo tratando-se de pessoas transgêneras.

7. Embora não se verifique norma específica no ordenamento jurídico brasileiro que regule a alteração do assento de nascimento para inclusão de gênero neutro, não há razão jurídica para distinguir entre transgêneros binários e transgêneros não binários.

8. Seria incongruente admitir-se posicionamento diverso para a hipótese de transgeneridade binária e não binária, uma vez que em ambas as experiências há dissonância com o gênero que foi atribuído ao nascimento, devendo prevalecer sua identidade autopercebida, como reflexo da autonomia privada e expressão máxima da dignidade humana.

9. Todos que têm gêneros não binários e que querem decidir sobre sua identidade de gênero devem receber respeito e dignidade, para que não sejam estigmatizados e que não fiquem à margem da lei.

10. A lacuna legislativa não tem o condão de fazer com que o fato social da transgeneridade não binária fique sem solução jurídica, sendo aplicável à espécie o disposto nos arts. 4º da LINDB e 140 do CPC, pois a falta de específica norma regulamentar de um direito não deve ser confundida com a ausência do próprio direito.

11. Assim, é de ser reconhecido o direito ao livre desenvolvimento da personalidade da pessoa transgênera não binária de autodeterminar-se, possibilitando-se a retificação do registro civil para que conste gênero neutro.

12. No recurso sob julgamento, narra a parte requerente não se identificar com o sexo biológico ou com o gênero que lhe foi atribuído socialmente, entendendo-se pertencente ao gênero não binário, ou seja, não se identifica como homem ou como mulher. Busca, assim, a retificação de seu registro civil, para que conste gênero não “especificado/não binário/gênero neutro/agênero”.

13. Não se objetiva, pois, a eliminação do gênero na certidão de nascimento, mas, sim, assegurar que a parte recorrente tenha sua identidade respeitada.

14. Recurso especial conhecido e provido a fim de autorizar a retificação do registro civil da pessoa requerente, para excluir o gênero masculino de seu assento de nascimento e incluir o gênero neutro.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, com os acréscimos constantes do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de maio de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2135967/ SÃO PAULO (2024/0127060-7)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE: S H N

ADVOGADO: TAMARA CRISTINA DE SOUZA - SP429794

RECORRIDO: N C

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. GÊNERO NEUTRO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITOS DA PERSONALIDADE. ART. 12 DO CC. DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO DE GÊNERO. LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE.

15. Ação de Retificação de registro civil para alteração de gênero ajuizada em 13/07/2022, da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 01/09/2023 e concluso ao gabinete em 05/09/2024.

16. O propósito recursal consiste em decidir se é possível a retificação de registro civil para redesignação de gênero neutro.

17. A tábua axiológica da Constituição Federal funda-se especialmente na tutela da pessoa e na proteção e promoção da sua dignidade. Nesse sentido, quando se tutela a pessoa não se pode retirar do âmbito de proteção a sua personalidade.

18. O princípio do livre desenvolvimento da personalidade garante a autonomia para a determinação de uma personalidade livre, sem interferência do Estado ou de particulares.

19. O direito à autodeterminação de gênero e à identidade sexual, tutelado através da cláusula geral de proteção à personalidade presente no art. 12 do CC, está intimamente relacionado ao livre desenvolvimento da personalidade e da possibilidade de todo ser humano autodeterminar-se e escolher livremente as circunstâncias que dão sentido a sua existência.

20. A evolução jurisprudencial que culminou nas alterações legislativas até então vigentes no ordenamento jurídico brasileiro resultou na possibilidade jurídica de pessoas transgêneras requererem extrajudicialmente a alteração de prenome e gênero de acordo com sua autoidentificação. No entanto, observa-se que tais alterações, até agora, levaram em conta a lógica binária de gênero masculino/feminino, uma vez que representam

a normatividade padrão esperada pela sociedade, mesmo tratando-se de pessoas transgêneras.

21. Embora não se verifique norma específica no ordenamento jurídico brasileiro que regule a alteração do assento de nascimento

22. para inclusão de gênero neutro, não há razão jurídica para distinguir entre transgêneros binários e transgêneros não binários.

23. Seria incongruente admitir-se posicionamento diverso para a hipótese de transgeneridade binária e não binária, uma vez que em ambas as experiências há dissonância com o gênero que foi atribuído ao nascimento, devendo prevalecer sua identidade autopercebida, como reflexo da autonomia privada e expressão máxima da dignidade humana.

24. Todos que têm gêneros não binários e que querem decidir sobre sua identidade de gênero devem receber respeito e dignidade, para que não sejam estigmatizados e que não fiquem à margem da lei.

25. A lacuna legislativa não tem o condão de fazer com que o fato social da transgeneridade não binária fique sem solução jurídica, sendo aplicável à espécie o disposto nos arts. 4º da LINDB e 140 do CPC, pois a falta de específica norma regulamentar de um direito não deve ser confundida com a ausência do próprio direito.

26. Assim, é de ser reconhecido o direito ao livre desenvolvimento da personalidade da pessoa transgênera não binária de autodeterminar-se, possibilitando-se a retificação do registro civil para que conste gênero neutro.

27. No recurso sob julgamento, narra a parte requerente não se identificar com o sexo biológico ou com o gênero que lhe foi atribuído socialmente, entendendo-se pertencente ao gênero não binário, ou seja, não se identifica como homem ou como mulher. Busca, assim, a retificação de seu registro civil, para que conste gênero não “especificado/não binário/gênero neutro/agênero”.

28. Não se objetiva, pois, a eliminação do gênero na certidão de nascimento, mas, sim, assegurar que a parte recorrente tenha sua identidade respeitada.

29. Recurso especial conhecido e provido a fim de autorizar a retificação do registro civil da pessoa requerente, para excluir o gênero masculino de seu assento de nascimento e incluir o gênero neutro.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por S H N, fundando na alínea “a” do permissivo constitucional, em face de acórdão do TJ/SP que, por maioria dos votos, negou provimento ao recurso de apelação.

Recurso especial interposto em: 04/09/2023. Concluso ao gabinete em: 05/09/2024.

Ação: de retificação de registro civil para alteração de gênero, ajuizada por S H N (e-STJ fls. 1/10).

Sentença: julgou improcedente o pedido, diante da ausência de previsão legal para retificação de registro civil para inclusão de gênero neutro, sob pena de se criar indevida insegurança jurídica (e-STJ fls. 74/79).

Acórdão: o TJ/SP negou provimento ao recurso de apelação, conforme julgamento abaixo ementado:

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL – Autor que pretende a alteração do seu gênero para não binário ou neutro ou não especificado – Improcedência do pedido – Inconformismo – Desacolhimento – Aplicação do disposto no art. 252 do RITJSP – Ordenamento jurídico que prevê a existência de dois gêneros, feminino e masculino – Inexistência do gênero neutro pretendido – Perigo de insegurança jurídica – Adoção de um terceiro gênero que demanda amplo debate e regulamentação – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Sentença mantida – Recurso desprovido. (e-STJ fls. 120/128)

Recurso especial: requer a reforma do acórdão, a fim de determinar a retificação do registro civil da parte recorrente, com a redesignação de seu gênero para “não especificado/não binário ou agênero” (e-STJ fls. 139/159).

Parecer do MPF: opinou pelo não conhecimento do recurso (e-STJ fls. 189/193).

É o relatório

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em decidir se é possível a retificação de registro civil para redesignação de gênero neutro.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Trata-se, na origem, de ação de retificação de registro civil ajuizada por S H K, que nasceu em 09/04/1990, com a identificação de gênero feminino.

2. Ao longo da adolescência, a parte recorrente percebeu que não se identificava com o gênero feminino e enfrentou diversas dificuldades de ordem emocional e psicológicas, tendo diagnóstico de transtorno alimentar e depressão.

3. Em fevereiro de 2016 passou a usar o nome social masculino e, no ano seguinte, iniciou tratamento hormonal para realizar a transição para o gênero masculino. Em 2018, realizou cirurgia para retirada das mamas.

4. Naquele mesmo ano, a parte recorrente realizou pedido de alteração de nome e gênero junto ao Cartório de Registro Civil de seu nascimento, passando a utilizar o prenome que consta em sua qualificação e o gênero masculino.

5. A despeito das adequações e alterações realizadas, a parte recorrente não se identifica com o gênero masculino, pois entende-se como não binário. Ou seja, não se identifica como homem, tampouco como mulher. Por esse motivo, ingressou com a presente ação, para ver retificado seu registro civil, a fim de que conste o gênero não binário/neutro/não especificado em seu assento de nascimento.

2. DO DIREITO AO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE

6. A tábua axiológica da Constituição Federal de 1988 funda-se, especialmente, na tutela da pessoa e na proteção e promoção da sua dignidade. Nesse sentido, quando se tutela a pessoa, não se pode retirar do âmbito de proteção a sua personalidade. Assim, nas palavras de Carlos Alberto Bittar,

7. consideram-se como direitos da personalidade aqueles reconhecidos à pessoa humana “tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade” (BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 8. ed., rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. – São Paulo: Saraiva, 2015. p. 29). Pietro Perlingieri, por sua vez, sustenta que a personalidade seria um valor, e não um direito, tendo em vista que estaria presente em um contexto de situações existenciais constantemente mutáveis. Assim, o valor da pessoa é tutelado sem limites, não existindo um número fechado de hipóteses tuteladas. Nenhuma previsão especial poderia ser exaustiva, pois deixaria de fora algumas manifestações e exigências das pessoas: “o juiz não poderá negar tutela a quem peça garantias sobre um aspecto da existência que não tem previsão específica”

(PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*. 3 ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. Tradução de Maria Cristina De Cicco. p. 156).

8. No ordenamento jurídico brasileiro, os direitos da personalidade estão previstos nos artigos 11 a 21 do Código Civil. Dentre eles, estão expressamente previstos o direito ao próprio corpo, direito ao nome, direito à imagem, direito à privacidade. O rol previsto no diploma civil, no entanto, não é taxativo, uma vez que há uma abertura material do catálogo de direitos da personalidade através da cláusula geral prevista no art. 12 do Código Civil.

9. Nesse contexto, outros direitos da personalidade vêm surgindo na ordem jurídica brasileira e internacional nas últimas décadas, como ocorre com o direito à sexualidade, direito à autodeterminação familiar, direito ao esquecimento, direito à autodeterminação informativa, direito ao livre desenvolvimento da personalidade, dentre outros. Este último teve surgimento no Direito Alemão, a partir da teoria do núcleo da personalidade (*Persönlichkeitskerntheorie*), determinando que a personalidade é constituída de diversas camadas que merecem proteção diferenciada, devendo a esfera íntima reservar maior proteção em relação às demais (SCHWABE, Jürgen. *Cinquenta anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão*. Konrad Adenauer Stiftung. Berlin: 2005, Organização e Tradução de Leonardo Martins. p. 187 – 188).

10. O âmbito de proteção do livre desenvolvimento da personalidade diz respeito à “proteção que a pessoa possui para escolher livremente o seu próprio projeto vital.” O desenvolvimento da personalidade garante a autonomia para a determinação de uma personalidade livre, sem interferência do Estado ou de particulares. Assim, não engloba apenas aquilo que a pessoa é, mas “toda a potencialidade de vir a ser” (MOREIRA, Rodrigo Pereira. *Direito ao livre desenvolvimento da personalidade: âmbito de proteção e reconhecimento como direito fundamental atípico*. In: BRANCO, Paulo Gustavo Gonet., BARROS, Janete Ricken de *Dignidade da pessoa humana e o princípio da isonomia: implicações recíprocas*. Brasília: IDP, 2014. p. 62).

11. O direito ao livre desenvolvimento da personalidade, nesse contexto, leva em consideração aspectos relativos à autonomia e autodeterminação, à elaboração do plano de vida, à busca da felicidade e ao respeito à diferença. Está presente em qualquer situação que se desenvolva a vida da pessoa humana, sendo aplicável na seara social, política e afetiva.

12. O direito à autodeterminação de gênero e à identidade sexual, nesse sentido, igualmente pode ser encarado como um direito da personalidade, pois está intimamente relacionado ao livre desenvolvimento da personalidade e da possibilidade de todo ser humano autodeterminar-se e escolher livremente as circunstâncias que dão sentido a sua existência.

13. Assim, possível concluir que o direito à autodeterminação de gênero e à identidade sexual encontra-se tutelado através da tutela geral da personalidade, diante da abertura do catálogo produzida pelo artigo 12 do Código Civil.

3. DO DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO DE GÊNERO E O GÊNERO NEUTRO/NÃO BINÁRIO

14. O conceito de gênero foi empregado pela primeira vez em 1964, por Robert Spoller, para distinguir o sexo (no sentido anatômico) da identidade (no sentido psíquico). O gênero apresenta, portanto, o aspecto social das relações entre os sexos, mas não está atrelado necessariamente ao conceito biológico de sexo (PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Para além do binarismo: transexualidades, homoafetividades e intersexualidades. In: DIAS, Maria Berenice. *Intersexo: aspectos jurídicos, internacionais, trabalhistas, registrares, médicos, psicológicos, sociais, culturais*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 36).

15. Judith Butler, expoente nos estudos sobre gênero, argumenta que existe uma “matriz heteronormativa” construída socialmente, que define a normalidade das experiências heterossexuais e cisgêneras. Ela desafia a distinção entre sexo e gênero, sugerindo que não é a natureza que determina a normalidade dos corpos, mas sim as concepções de normalidade e anormalidade que decidem quais corpos são vistos como naturais e quais são considerados anômalos ou, como ela descreve, *abjetos* (BUTLER, Judith. *El género en disputa: El feminismo y la subversión de la identidad*. Tra. Antonia Muñoz. Barcelona: Espasa Libros, 2007).

16. Cabe, nesse contexto, esclarecer os conceitos de orientação sexual e identidade de gênero, para melhor compreensão da matéria. O Projeto de Lei do Senado nº 134 de 2018, que objetiva instituir o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero, diferencia os conceitos de orientação sexual e identidade de gênero, sendo o primeiro expressão do relacionamento do ser humano com os outros e, o segundo, a identificação de si mesmo:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero e visa a promover a inclusão de todos, combater e criminalizar discriminação e a intolerância por orientação sexual ou identidade de gênero, de modo a garantir a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos individuais, coletivos e difusos das minorias sexuais e de gênero.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se:

I – orientação sexual como uma referência à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas;

II – identidade de gênero como a profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação

da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos.

17. De acordo com a teoria de Judith Butler, a matriz de normatividade cultural socialmente estabelecida define como padrão aceitável a orientação sexual heterossexual, envolvendo relações entre pessoas de gêneros diferentes (homem-mulher), e a identidade de gênero cisgênero, em que uma pessoa se identifica com o gênero atribuído a ela ao nascer, de acordo com suas características de sexo biológico (masculino-feminino).

18. Embora Butler não utilize o termo “cisgênero” em seus escritos, que foi criado pelo movimento social de pessoas trans, sua teoria aborda tanto as normas sociais que governam a constituição dos corpos em relação à orientação sexual quanto aquelas que estabelecem a experiência cisgênera como padrão. Ela explica que pessoas que não se identificam com a orientação sexual heterossexual ou com a identidade de gênero cisgênero são vistas como fora da normalidade e, portanto, ficam fora da norma.

19. Pondera Salo de Carvalho que “a naturalização da norma heterossexual, ao aprisionar as subjetividades no binarismo hétero/homossexual, cria automaticamente mecanismos de saber e de poder nos quais a diferença é exposta como um desvio ou como uma anomalia” (Sobre as possibilidades de uma criminologia *queer*. In CARVALHO, Salo; DUARTE, Evandro Piza. Criminologia do preconceito, racismo e homofobia nas Ciências Criminais. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 204/205).

20. É necessário desconstruir o cenário de heteronormatividade e binariedade socialmente estabelecidos, para possibilitar o acolhimento igualitário de pessoas cujas diferenças vão além do padrão estabelecido como a “normal”, garantindo que sejam tratadas com equidade.

21. O termo “cisgênero” é utilizado para identificar pessoas que constroem sua identidade nos termos do gênero que lhes foi designado ao nascer, de acordo com características anatômicas, enquanto o termo “transgênero” representa pessoas que não se identificam com o gênero que lhes foi designado no nascimento (MATOS, Ana Carla Harmatiuk. SANTOS, Andressa Regina Bissolotti dos. O direito à existência civil de pessoas intersexuais: um questionamento do estatuto jurídico do gênero. In: DIAS, Maria Berenice. Intersexo: aspectos jurídicos, internacionais, trabalhistas, registrares, médicos, psicológicos, sociais, culturais. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 82).

22. Pessoas não binárias, por sua vez, são aquelas que não se reconhecem nem como do sexo feminino tampouco como do masculino e, por vezes, identificam-se com um terceiro gênero, neutro.

23. Longe de pretender esgotar o tema, a sigla brasileira que busca trazer inclusão às minorias “LGBTQIAP+” procura englobar as diferentes orientações sexuais (lésbicas, gays, bissexuais, assexuados, pansexuais) e identidades de gênero

(transexuais, *queer*, intersexuais), a fim de trazer visibilidade aos diversos corpos que fogem da “norma” e constituem expressiva parcela da população do país.

24. Nesse contexto, o direito à autodeterminação de gênero e à identidade sexual é um direito fundamental personalíssimo, intimamente ligado à dignidade da pessoa humana. Além de se constituir como direito, a identidade é um instrumento fundamental para a individualização social e jurídica do ser humano e pode ser compreendida como a projeção pública da personalidade (JÚNIOR, Benedito Biserra de Aguiar; LOUZADA, Flávio Gonçalves; CARVALHO, Lélia Júlia de. Intersexualidade e o direito à identidade: uma análise jurídica e social sobre o registro civil brasileiro. In: DIAS, Maria Berenice. Intersexo: aspectos jurídicos, internacionais, trabalhistas, registrares, médicos, psicológicos, sociais, culturais. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 351).

25. Alguns ordenamentos jurídicos estrangeiros já reconhecem a existência de um terceiro gênero, não binário. Em 2014, a Suprema Corte australiana reconheceu que uma pessoa pode ser legalmente reconhecida como do gênero neutro, além do masculino e feminino. Tratava-se a demanda de uma pessoa registrada com o sexo masculino ao nascimento e que passou por cirurgia de transgenitalização em 1989, para tornar-se mulher. No entanto, por não se identificar com nenhum dos dois gêneros binários, buscou socorro à justiça australiana para ter reconhecido seu gênero como neutro (PRESSE, France. Gênero neutro é reconhecido pela Suprema Corte da Austrália. G1. Rio de Janeiro, 01 abr. 2014. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2014/04/genero-neutro-e-reconhecido-pela-suprema-corte-da-australia.html>. Acesso em: 05 fev. 2025).

26. No mesmo ano, a Suprema Corte da Índia reconheceu a existência de um terceiro gênero, permitindo que transsexuais e eunucos possam ser registrados como gênero neutro. As pessoas transsexuais e eunucas, pertencentes à casta *hijra*, viviam à margem da sociedade na Índia, país tradicionalmente conservador, e a decisão inovadora buscou garantir-lhes acesso aos mesmos programas sociais que outros grupos minoritários (PRESSE, France. Suprema Corte da Índia reconhece existência de ‘terceiro gênero’. G1. Rio de Janeiro, 15 abr. 2014. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2014/04/suprema-corte-da-india-reconhece-existencia-de-terceiro-genero.html>. Acesso em: 05 fev. 2025).

27. Em outubro de 2015, a justiça francesa autorizou a utilização de gênero neutro no registro civil de uma pessoa intersexual. A pessoa requerente foi registrada no nascimento como do sexo masculino. No entanto, durante a adolescência, percebeu que seu corpo era diferente do “padrão” masculino: não tinha barba e seus músculos não ficavam mais fortes. Entendendo que seu corpo se identificava como intersexo, requereu a modificação de seu registro civil, a fim de constar o gênero neutro, o que foi deferido pela justiça francesa (REDAÇÃO. Pessoa intersexual recebe menção “gênero neutro” na França. Exame. São Paulo, 14 out. 2015. Disponível em: <https://exame.com/mundo/pessoa-intersexual-recebe-mencao-genero-neutro-no-registro-civil-na-franca/>. Acesso em: 05 fev. 2025).

28. Em maio de 2018, a justiça holandesa decidiu a favor de um processo movido por pessoa intersexual que desejava alterar seu registro civil para constar o gênero neutro. A pessoa requerente foi registrada em 1961 com o sexo masculino e, em 2001, solicitou uma mudança para ser identificada como mulher. No entanto, ainda desconfortável, requereu a retificação de seu registro para um terceiro gênero: o neutro, o que foi acatado pelo judiciário holandês (FERRER, Isabel. Holanda inclui gênero neutro no registro civil. *El País*. Haia, 28 maio 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/05/28/internacional/1527518795_375351.html. Acesso em: 05 fev. 2025).

29. No mesmo ano, o governo alemão aprovou projeto de lei que permite às pessoas intersexuais optarem por um terceiro gênero em suas certidões de nascimento, além do feminino e masculino. O projeto de lei foi criado pelo Ministério do Interior, após o Tribunal Constitucional Alemão decidir que a lei de *status* civil alemã era discriminatória contra pessoas intersexuais (BONIS, Gabriel. O que muda na Alemanha com a lei que cria o ‘terceiro gênero’, para proteger pessoas intersexuais. BBC News Brasil. Berlim, 25 ago. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-45292522>. Acesso em: 05 fev. 2025).

30. A experiência estrangeira demonstra como o reconhecimento de identidades de gênero para além da binariedade é tendência mundial e pertence ao campo do Direito, outorgando-se a possibilidade de postular o sentido de direitos reconhecidos a todas as pessoas, independentemente de sua identidade de gênero.

4. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL PARA GÊNERO NEUTRO/NÃO BINÁRIO

31. O Superior Tribunal de Justiça já há muito reconhece a possibilidade de pessoas transgêneras alterarem prenome e gênero. No julgamento do REsp 1008398/SP, em 18/11/2009, a Terceira Turma reconheceu a possibilidade de uma pessoa transgênera alterar o prenome e designativo de sexo após a realização de cirurgia de transgenitalização, reconhecendo-se a identidade de gênero como elemento da dignidade humana.

32. A jurisprudência desde então evoluiu, para autorizar a alteração de prenome e gênero por pessoas transgêneras independentemente da realização de cirurgia de transgenitalização. Nesse sentido, em 01/08/2017 a Quarta Turma desta Corte Superior decidiu que o registro civil deve retratar a identidade de gênero psicossocial da pessoa transgênera, de quem não se pode exigir qualquer procedimento médico para gozo de um direito (REsp 1626739/RS).

33. Consolidando esse entendimento, no ano seguinte, quando do julgamento da ADI 4275/DF, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito de pessoas transgêneras alterarem seu prenome e sexo no registro civil independentemente de realização de cirurgia de transgenitalização, de tratamentos hormonais ou patologizantes.

34. Na ocasião, reconheceu a Corte Suprema que “o direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero”. Dessa forma, verificou-se que, para alteração dos assentos de nascimento, basta a declaração de vontade da pessoa requerente, demonstrando que sua identidade de gênero é dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer.

35. A partir das decisões do STJ e do STF, o Conselho Nacional de Justiça publicou o Provimento 73/2018 para orientar o procedimento de alteração do nome e sexo de pessoas transgênero diretamente nos cartórios de registro civil. Em 2022, a Lei 14.382 alterou a Lei de Registros Públicos para permitir que qualquer pessoa maior de idade requeira a mudança de prenome, independentemente de justificativa e de autorização judicial.

36. O Provimento 149/2023, que institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ, consolidou as modificações legislativas, autorizando que qualquer pessoa maior e capaz requeira ao ofício de registro civil das pessoas naturais a alteração e averbação do prenome e gênero, a fim de adequá-los à identidade autopercebida.

37. A evolução jurisprudencial que culminou nas alterações legislativas até então vigentes no ordenamento jurídico brasileiro levaram em conta a lógica binária de gênero masculino/feminino, uma vez que representam a normatividade padrão esperada pela sociedade, mesmo tratando-se de pessoas transgêneras.

38. Com efeito, embora não se verifique norma específica no ordenamento jurídico brasileiro que regule a alteração do assento de nascimento para inclusão de gênero neutro, não há razão jurídica para distinguir entre transgêneros binários e transgêneros não binários.

39. Seria, pois, incongruente admitir-se posicionamento diverso para a hipótese de transgeneridade binária e não binária, uma vez que em ambas as experiências há dissonância com o gênero que foi atribuído ao nascimento, devendo prevalecer sua identidade autopercebida, como reflexo da autonomia privada e expressão máxima da dignidade humana.

40. Nesse sentido, a lacuna legislativa não tem o condão de fazer com que o fato social da transgeneridade não binária fique sem solução jurídica, sendo aplicável à espécie o disposto nos arts. 4º da LINDB e 140 do CPC.

41. A falta de fôlego do Direito de acompanhar as mudanças sociais demanda a aplicação de princípios que revitalizam o ordenamento jurídico, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana. Este princípio atua como uma cláusula geral que assegura a proteção completa e unificada do indivíduo na resolução de questões de interesse existencial humano. Nesse viés, o livre desenvolvimento da personalidade visa garantir a cada pessoa a autonomia para conduzir sua vida conforme suas próprias convicções, sem a interferência do Estado.

42. Todos que tem gêneros não binários e que querem decidir sobre sua identidade de gênero devem receber respeito e dignidade, para que não sejam

estigmatizados e fiquem à margem da lei. Assim, é de ser reconhecido o direito ao livre desenvolvimento da personalidade da pessoa transgênera não binária de autodeterminar-se, possibilitando-se a retificação do registro civil para que conste gênero neutro.

5. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

43. No particular, narra a parte requerente não se identificar com o gênero que lhe foi atribuído socialmente, entendendo-se pertencente ao gênero não binário, ou seja, não se identifica como homem ou como mulher. Buscou, assim, a retificação de seu registro civil, para que conste gênero não “especificado /não binário/gênero neutro/agênero”, pedido que foi julgado improcedente pelo juízo de piso.

44. O TJ/SP, por sua vez, negou provimento ao recurso, ratificando os fundamentos da sentença apelada, bem como verificando a ausência de respaldo legal para a alteração de gênero pretendida. A propósito, transcreve-se o seguinte excerto do aresto:

E mais, apesar das relevantes questões arguidas pelo apelante, não há previsão legal para a pretendida alteração de gênero para “não especificado ou agênero”. É dizer, ao contrário do alegado pelo apelante, houve a devida apreciação pelo Poder Judiciário da questão posta em juízo.

É preciso não olvidar, de resto, que as indagações feitas pela MM. Juíza sentenciante, a título exemplificativo, quanto às regras de aposentadoria previdenciária, ao recolhimento do condenado ao estabelecimento prisional, à união civil entre duas pessoas não binárias provocam amplo debate e respectiva regulamentação que não podem ficar circunscritos ao Poder Judiciário. (e-STJ fls. 126/127)

45. As digressões constantes do aresto impugnado acerca das diversas consequências que a retificação do registro para o gênero neutro ocasionará na vida da parte requerente provocam importantes reflexões.

46. Nesse contexto, cabe observar que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADPF 527/DF, decidiu a respeito da possibilidade de pessoas transexuais ou travestis optarem por cumprir pena de acordo com sua identificação de gênero, devendo ser mantidas em área reservada, como garantia de segurança. O STJ, ademais, já reconheceu a possibilidade de pessoas trans escolherem o estabelecimento prisional para cumprimento de pena de acordo com sua identificação, conforme se vislumbra do HC 861817/SC, Sexta Turma, DJe 15/02/2024; e HC 894227/SP, Quinta Turma, DJe 20/09/2024.

47. Quanto à utilização de banheiro público, nota-se que o Projeto de Lei 5008/20 pretende a proibição de discriminação baseada na orientação sexual ou

identidade de gênero em banheiros, vestiários e assemelhados, nos espaços públicos, estabelecimentos comerciais e demais ambientes de trabalho.

48. Os Princípios de Yogyakarta, dos quais o Brasil é signatário, recomendam que os estados signatários tomem medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para que, dentre outros: (I) adotem procedimentos pelos quais todos os documentos de identidade emitidos pelo Estado que indiquem o sexo/gênero da pessoa – incluindo certificados de nascimento, passaportes, registros eleitorais e outros documentos – reflitam a profunda identidade de gênero autodefinida por cada pessoa; (II) assegurem acesso igual, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero, a seguridade social e outras medidas de proteção social; (III) assegurem que todos os detentos e detentas participem de decisões relacionadas ao local de detenção adequado à sua orientação sexual e identidade de gênero.

49. O Estatuto da Diversidade Sexual, Projeto de Lei do Senado nº 134

50. /18, por sua vez, busca promover a inclusão de todos, combater e criminalizar a discriminação e a intolerância por orientação sexual ou identidade de gênero, de modo a garantir a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos individuais, coletivos e difusos e das minorias sexuais e de gênero (art. 1º).

51. Embora as consequências sejam, como dito, diversas, e ainda que restem dúvidas quanto a soluções jurídicas futuras, não devem, entretanto, servir como fundamento para que o julgador se esquive de buscar a melhor solução jurídica ao jurisdicionado. A falta de específica norma regulamentar de um direito não deve ser confundida com a ausência do próprio direito.

52. Não se objetiva, pois, a eliminação do gênero na certidão de nascimento, mas, sim, assegurar que a parte recorrente tenha sua identidade respeitada. Não há qualquer ônus à sociedade ou às demais instituições jurídicas, que naturalmente se adaptarão à realidade.

53. Pois é verdade que “as existências e as relações humanas são complexas e o Direito não se deve alicerçar em discursos rasos, simplistas e reducionistas, especialmente nestes tempos de naturalização de falas de ódio contra minorias” (REsp 1977124/SP, Sexta Turma, DJe 22/04/2022).

54. Assim, é de ser reconhecido o direito de S H N de retificação do registro civil para que conste gênero neutro.

55. Logo, na situação examinada, deve-se dar provimento ao recurso especial, para o fim de autorizar a retificação do assento de nascimento da pessoa requerente, a fim de excluir o gênero masculino e incluir o gênero neutro.

6. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para autorizar a retificação do registro civil da pessoa requerente, para excluir o gênero masculino de seu assento de nascimento e incluir o gênero neutro.

Incabível a majoração de honorários, ante a ausência simultânea dos requisitos elencados pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, (julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017).

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

**Número Registro: 2024/0127060-7
PROCESSO ELETRÔNICO
REsp 2.135.967 / SP**

**Número Origem: 10095683320228260008
PAUTA: 11/03/2025
JULGADO: 11/03/2025
SEGredo DE JUSTIÇA**

**Relatora
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI**

**Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS**

**Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE**

**Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

**RECORRENTE: S H N
ADVOGADO: TAMARA CRISTINA DE SOUZA - SP429794 RECORRIDO: N C
ASSUNTO: REGISTROS PÚBLICOS - Registro Civil das Pessoas Naturais - Retificação de Sexo**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrigli, conhecendo do recurso especial e lhe dando provimento, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Moura Ribeiro e Daniela Teixeira.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0127060-7

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 2.135.967 / SP

Número Origem: 10095683320228260008

PAUTA: 11/03/2025

JULGADO: 08/04/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE: S H N

ADVOGADO: TAMARA CRISTINA DE SOUZA - SP429794 RECORRIDO: N C

ASSUNTO: REGISTROS PÚBLICOS - Registro Civil das Pessoas Naturais - Retificação de Sexo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva para a Sessão do dia 22/04/2025.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0127060-7

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 2.135.967 / SP

Número Origem: 10095683320228260008

PAUTA: 11/03/2025

JULGADO: 22/04/2025

SEGredo DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE: S H N

ADVOGADO: TAMARA CRISTINA DE SOUZA - SP429794 RECORRIDO: N C

ASSUNTO: REGISTROS PÚBLICOS - Registro Civil das Pessoas Naturais - Retificação de Sexo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2135967/ SÃO PAULO (2024/0127060-7)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE: S H N

ADVOGADO: TAMARA CRISTINA DE SOUZA - SP429794

RECORRIDO: N C

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Para uma análise mais detida da matéria trazida a julgamento, pedi vista dos autos.

Como bem delimitou a eminente Relatora, Ministra Nancy Andrichi, o propósito recursal é definir se é possível a retificação de registro civil para redesignação de gênero neutro.

Como destacado em seu bem lançado voto, o direito à autodeterminação de gênero e à identidade sexual constituem desdobramentos do direito da personalidade e, portanto, encontram-se protegidos pelo ordenamento jurídico por meio da tutela geral da personalidade, prevista nos arts. 11 a 21 do Código Civil.

A questão que se coloca neste recurso especial é estabelecer se da tutela da personalidade é possível extrair a possibilidade de alteração do registro civil de nascimento para que conste no campo “sexo” menção ao gênero “neutro” ou “não binário”, a partir do reconhecimento do direito à autodeterminação e da existência de gênero não binário.

Nesse sentido, entendo que três aspectos devam ser considerados: (i) o reconhecimento do chamado gênero neutro ou não binário; (ii) o direito à autodeterminação de gênero e a sua extensão; e (iii) a função do registro civil das pessoas naturais.

Quanto ao reconhecimento do gênero neutro ou não binário e o tratamento jurídico do tema é preciso estabelecer a diferença entre os conceitos de sexo, gênero e identidade de gênero, o que permite compreender o chamado sistema binário e como este exclui aqueles que não se enquadram nas duas categorias.

Para tanto, as definições apresentadas no glossário da Opinião Consultiva nº 24, de 24/11/2017, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, tomados de diferentes fontes orgânicas internacionais, bem sintetizam os significados atribuídos a sexo, gênero e identidade de gênero, ainda que a própria Corte destaque o risco redutor e problemático da fixação de conceitos que estão em constante revisão e sobre os quais não há consenso.

Em relação ao sexo, destaca a Corte Interamericana que,

“[e]m sentido estrito, o termo sexo se refere às diferenças biológicas entre homens e mulheres, suas características fisiológicas, a soma das características biológicas que definem o espectro das pessoas como mulheres e homens ou à construção biológica que se refere às características genéticas, hormonais, anatômicas e fisiológicas em cuja base uma pessoa é classificada como masculina ou feminina no nascimento. Nesse sentido, uma vez que este termo apenas estabelece subdivisões entre homens e mulheres, não reconhece a existência de outras categorias que não se encaixam dentro do binário mulher/homem” (Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf. Acesso em 20/03/2025, pág. 15 - grifou-se).

Gênero, ao seu turno, “refere-se às identidades, funções e atributos socialmente construídos de mulheres e homens e do significado social e cultural atribuído a estas diferenças biológicas” (Op. cit., pág. 16).

A identidade de gênero, por sua vez,

“[é] a experiência interna e individual do gênero como cada pessoa a sente, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no momento do nascimento, incluindo a experiência pessoal do corpo (o que poderia envolver – ou não – a modificação da aparência ou da função corporal através de meios médicos, cirúrgicos ou outros, desde que seja escolhido livremente) e outras expressões de gênero, incluindo o vestuário, o modo de falar e maneirismos. A identidade de gênero é um conceito amplo que cria espaço para a autoidentificação, e que se refere à experiência que uma pessoa tem de seu próprio gênero. Assim, a identidade de gênero e sua expressão também assumem várias formas, algumas pessoas não se identificam como homens, nem mulheres, ou se identificam como ambos” (Op. cit., págs. 16-17 - grifou-se).

O conceito de identidade de gênero, assim, para além de abrir espaço para a autodeterminação de gênero, também rompe com o conhecido binarismo de gênero.

Como destaca Camila de Jesus Mello Gonçalves,

“Caracterizam esse sistema binário a postulação de universalidade das categorias homem e mulher, supostamente compostas por corpos imutáveis e estabilizados no que se entende por masculino e feminino, e a rigidez de tais categorias, que não admitem meio termo entre si e excluem tudo aquilo que não se enquadra como

homem e mulher, previamente definidos inclusive em termos de orientação sexual e de identidade de gênero. Nesse sentido, a heterossexualidade e a cisnormatividade compõem o binarismo, resultando num ideal de ‘mulher’ como alguém que tem genital feminino, se atrai sexualmente por homens e se identifica socialmente como pertencente ao gênero feminino, em oposição a ‘homem’” (*A identidade de gênero e o binarismo à luz da ADI nº 4.275 e do RE nº 670.422*. In: SOLON, Ari Marcelo; PERRONE-MOISÉS, Cláudia; et. al. - Coord. Múltiplos olhares sobre o Direito: homenagem aos 80 anos do Professor Emérito Celso Lafer. Vol 2. São Paulo: Quartier Latin, 2022, págs. 155/174, pág. 163)

Ao reconhecer o direito à identidade de gênero como experiência interna e individual de cada pessoa, e que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no momento do nascimento, não parece fazer sentido restringir o modo como cada pessoa a sente no binômio feminino/masculino, sendo este o sentido atribuído aos termos “transgênero” ou “pessoa trans”.

A propósito, também é possível extrair do glossário da Opinião Consultiva nº 24, de 24/11/2017, da Corte Interamericana de Direitos Humanos o significado de *transgênero ou pessoa trans*, nos seguintes termos:

“Transgênero ou pessoa trans: quando a identidade ou expressão de gênero de uma pessoa é diferente daquela que normalmente está associada ao sexo atribuído no nascimento. As pessoas trans constroem sua identidade independentemente do tratamento médico ou intervenções cirúrgicas. O termo trans é um termo ‘guarda-chuva’ usado para descrever as diferentes variantes da identidade de gênero, cujo denominador comum é a não conformidade entre o sexo atribuído ao nascimento da pessoa e a identidade de gênero tradicionalmente atribuída a ela. Uma pessoa transgênero ou trans pode se identificar com os conceitos de homem, mulher, homem trans, mulher trans e pessoa não binária, ou com outros termos como hijra, terceiro gênero, biespiritual, travesti, fa’afafine, queer, transpinoy, muxé, waria e meti. A identidade de gênero é um conceito diferente da orientação sexual” (Op. cit., pág. 17).

A questão vem sendo tratada por diversas alterações legislativas nos últimos anos, como é o caso da Argentina, que editou a Ley 26.7743 no ano de 2012, regulamentando a identidade de gênero (Disponível em <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-26743-197860/actualizacion>. Acesso em 20/03/2025).

Portugal, por meio da Lei nº 38/2018, também reconhece o direito à autodeterminação da identidade de gênero e expressão de gênero (Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/38-2018-115933863>. Acesso em 20/03/2025).

A Alemanha recentemente editou a *Gesetz über die Selbstbestimmung in Bezug auf den Geschlechtseintrag* (SBGG), Lei de autodeterminação de registro de gênero, que entrou em vigor em 01/11/2024, e permite que pessoas trans, intersexuais e não binárias tenham seu gênero inscrito no registro civil, assim como a possibilidade de alteração de seus prenomes (Disponível em www.gesetze-im-internet.de/sbogg/BJNR0CE0B0024.html. Acesso em 20/03/2025).

No Brasil, o Projeto de Lei do Senado nº 134/2018, denominado Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero, prevê no art. 39 que “*é reconhecido aos transgêneros e intersexuais o direito à retificação do nome e da identidade sexual, independentemente de realização da cirurgia de readaptação sexual, apresentação de perícias ou laudos médicos ou psicológicos*” (Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7651070&disposition=inline>. Acesso em 20/03/2025).

As medidas legislativas acima mencionadas buscam dissociar a atribuição do sexo biológico e a escolha dos nomes próprios da avaliação de terceiros e reforçar a autodeterminação da pessoa em relação à identidade de gênero.

Compreendidos os significados de sexo, gênero e de identidade de gênero, o conceito de transgênero se revela mais claro e, o que é mais importante para este julgamento, afasta-o do sistema binário, tornando possível o reconhecimento jurídico do chamado gênero neutro ou não binário e do consequente direito à autodeterminação para além do binarismo.

A propósito do percurso do reconhecimento jurídico da autodeterminação de gênero, verifica-se que tem início com os debates acerca da possibilidade de cirurgia para mudança do órgão genital, o que nem sempre foi permitido, até que, como destaca Tereza Rodrigues Vieira, na perspectiva do direito ao corpo, reconheceu-se o direito à cirurgia, independentemente de autorização judicial, desde que reconhecido o sofrimento intenso daquele que desejava a mudança de sexo, comprometendo o desenvolvimento da personalidade e em violação à dignidade da pessoa humana (*Bioética e sexualidade*. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2004, pág. 115).

Uma vez realizada a cirurgia, o Poder Judiciário passou a autorizar a mudança no registro civil para a readaptação do sexo biológico ao gênero social do transexual.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no ano de 2009:

“Direito civil. Recurso especial. Transexual submetido à cirurgia de redesignação sexual. Alteração do prenome e designativo de sexo.

Princípio da dignidade da pessoa humana.

- Sob a perspectiva dos princípios da Bioética, de beneficência, autonomia e justiça, a dignidade da pessoa humana deve ser resguardada, em um âmbito de tolerância, para que a mitigação do sofrimento humano possa ser o sustentáculo de decisões judiciais, no sentido de salvaguardar o bem supremo e foco principal do Direito: o ser humano em sua integridade física, psicológica, socioambiental e ético-espiritual.

- A afirmação da identidade sexual, compreendida pela identidade humana, encerra a realização da dignidade, no que tange à possibilidade de expressar todos os atributos e características do gênero imanente a cada pessoa. Para o transexual, ter uma vida digna importa em ver reconhecida a sua identidade sexual, sob a ótica psicossocial, a refletir a verdade real por ele vivenciada e que se reflete na sociedade.

- A falta de fôlego do Direito em acompanhar o fato social exige, pois, a invocação dos princípios que funcionam como fontes de oxigenação do ordenamento jurídico, marcadamente a dignidade da pessoa humana. cláusula geral que permite a tutela integral e unitária da pessoa, na solução das questões de interesse existencial humano.

- Em última análise, afirmar a dignidade humana significa para cada um manifestar sua verdadeira identidade, o que inclui o reconhecimento da real identidade sexual, em respeito à pessoa humana como valor absoluto.

- Somos todos filhos agraciados da liberdade do ser, tendo em perspectiva a transformação estrutural por que passa a família, que hoje apresenta molde eudemonista, cujo alvo é a promoção de cada um de seus componentes, em especial da prole, com o insigne propósito instrumental de torná-los aptos de realizar os atributos de sua personalidade e afirmar a sua dignidade como pessoa humana.

- A situação fática experimentada pelo recorrente tem origem em idêntica problemática pela qual passam os transexuais em sua maioria: um ser humano aprisionado à anatomia de homem, com o sexo psicossocial feminino, que, após ser submetido à cirurgia de redesignação sexual, com a adequação dos genitais à imagem que tem de si e perante a sociedade, encontra obstáculos na vida civil, porque sua aparência morfológica não condiz com o registro de nascimento, quanto ao nome e designativo de sexo.

- Conservar o .sexo masculino. no assento de nascimento do recorrente, em favor da realidade biológica e em detrimento das realidades psicológica e social, bem como morfológica, pois a aparência do transexual redesignado, em tudo se assemelha ao sexo feminino, equivaleria a manter o recorrente em estado de anomalia, deixando de reconhecer seu direito de viver dignamente.

- Assim, tendo o recorrente se submetido à cirurgia de redesignação sexual, nos termos do acórdão recorrido, existindo, portanto, motivo apto a ensejar a alteração para a mudança de sexo no registro civil, e a fim de que os assentos sejam capazes de cumprir sua verdadeira função, qual seja, a de dar publicidade aos fatos relevantes da vida social do indivíduo, forçosa se mostra a admissibilidade da pretensão do recorrente, devendo ser alterado seu assento de nascimento a fim de que nele conste o sexo feminino, pelo qual é socialmente reconhecido.

- Vetar a alteração do prenome do transexual redesignado corresponderia a mantê-lo em uma insustentável posição de angústia, incerteza e conflitos, que inegavelmente atinge a dignidade da pessoa humana assegurada pela Constituição Federal. No caso, a possibilidade de uma vida digna para o recorrente depende da alteração solicitada. E, tendo em vista que o autor vem utilizando o prenome feminino constante da inicial, para se identificar, razoável a sua adoção no assento de nascimento, seguido do sobrenome familiar, conforme dispõe o art. 58 da Lei n.º 6.015/73.

- Deve, pois, ser facilitada a alteração do estado sexual, de quem já enfrentou tantas dificuldades ao longo da vida, vencendo-se a barreira do preconceito e da intolerância. O Direito não pode fechar os olhos para a realidade social estabelecida, notadamente no que concerne à identidade sexual, cuja realização afeta o mais íntimo aspecto da vida privada da pessoa. E a alteração do designativo de sexo, no registro civil, bem como do prenome do operado, é tão importante quanto a adequação cirúrgica, porquanto é desta um desdobramento, uma decorrência lógica que o Direito deve assegurar.

- Assegurar ao transexual o exercício pleno de sua verdadeira identidade sexual consolida, sobretudo, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, cuja tutela consiste em promover o desenvolvimento do ser humano sob todos os aspectos, garantindo que ele não seja desrespeitado tampouco violentado em sua integridade psicofísica. Poderá, dessa forma, o redesignado exercer, em amplitude, seus direitos civis, sem restrições de cunho discriminatório ou de intolerância, alçando sua autonomia privada em patamar de igualdade para com os demais integrantes da vida civil. A

liberdade se refletirá na seara doméstica, profissional e social do recorrente, que terá, após longos anos de sofrimentos, constrangimentos, frustrações e dissabores, enfim, uma vida plena e digna.

- De posicionamentos herméticos, no sentido de não se tolerar .imperfeições. como a esterilidade ou uma genitália que não se conforma exatamente com os referenciais científicos, e, conseqüentemente, negar a pretensão do transexual de ter alterado o designativo de sexo e nome, subjaz o perigo de estímulo a uma nova prática de eugenia social, objeto de combate da Bioética, que deve ser igualmente combatida pelo Direito, não se olvidando os horrores provocados pelo holocausto no século passado.

Recurso especial provido” (REsp n. 1.008.398/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/10/2009, DJe de 18/11/2009).

Os altos custos dessas cirurgias, os riscos do procedimento, assim como a artificialidade da ideia de que todas as pessoas transexuais desejavam se submeter à intervenção cirúrgica, somadas ao entendimento do significado de gênero como construção social, deslocaram a discussão jurídica dos limites do direito ao próprio corpo e do tratamento da sexualidade como questão de saúde ao direito à autoafirmação da identidade.

E, nesse sentido, passa-se a desvincular o gênero registral do órgão sexual de nascimento, com o reconhecimento da relevância da vivência íntima e da experiência social de gênero, admitindo-se a mudança de nome e de gênero no registro civil sem a exigência de prévia cirurgia de transgenitalização (GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. Op. cit., págs. 158-159).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça evoluiu nessa linha para autorizar a alteração do registro civil de nascimento por pessoas transgêneros sem a necessidade de prévia cirurgia:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO PARA A TROCA DE PRENOME E DO SEXO (GÊNERO) MASCULINO PARA O FEMININO. PESSOA TRANSEXUAL. DESNECESSIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO.

1. À luz do disposto nos artigos 55, 57 e 58 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), infere-se que o princípio da imutabilidade do nome, conquanto de ordem pública, pode ser mitigado quando sobressair o interesse individual ou o benefício social da alteração, o que reclama, em todo caso, autorização judicial, devidamente motivada, após audiência do Ministério Público.

2. Nessa perspectiva, observada a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, admite-se a mudança do nome ensejador de situação vexatória ou degradação social ao indivíduo, como ocorre com aqueles cujos prenomes são notoriamente enquadrados como pertencentes ao gênero masculino ou ao gênero feminino, mas que possuem aparência física e fenótipo comportamental em total desconformidade com o disposto no ato registral.

3. Contudo, em se tratando de pessoas transexuais, a mera alteração do prenome não alcança o escopo protetivo encartado na norma jurídica infralegal, além de descurar da imperiosa exigência de concretização do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que traduz a máxima antiutilitarista segundo a qual cada ser humano deve ser compreendido como um fim em si mesmo e não como um meio para a realização de finalidades alheias ou de metas coletivas.

4. Isso porque, se a mudança do prenome configura alteração de gênero (masculino para feminino ou vice-versa), a manutenção do sexo constante no registro civil preservará a incongruência entre os dados assentados e a identidade de gênero da pessoa, a qual continuará suscetível a toda sorte de constrangimentos na vida civil, configurando-se flagrante atentado a direito existencial inerente à personalidade.

5. Assim, a segurança jurídica pretendida com a individualização da pessoa perante a família e a sociedade - *ratio essendi* do registro público, norteado pelos princípios da publicidade e da veracidade registral - deve ser compatibilizada com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, que constitui vetor interpretativo de toda a ordem jurídico- constitucional.

6. Nessa compreensão, o STJ, ao apreciar casos de transexuais submetidos a cirurgias de transgenitalização, já vinha permitindo a alteração do nome e do sexo/gênero no registro civil (REsp 1.008.398/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 18.11.2009; e REsp 737.993/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10.11.2009, DJe 18.12.2009).

7. A citada jurisprudência deve evoluir para alcançar também os transexuais não operados, conferindo-se, assim, a máxima efetividade ao princípio constitucional da promoção da dignidade da pessoa humana, cláusula geral de tutela dos direitos existenciais inerentes à personalidade, a qual, hodiernamente, é concebida como valor fundamental do ordenamento jurídico, o que implica o dever inarredável de respeito às diferenças.

8. Tal valor (e princípio normativo) supremo envolve um complexo de direitos e deveres fundamentais de todas as dimensões que protegem o indivíduo de qualquer tratamento degradante ou desumano, garantindo-lhe condições existenciais mínimas para uma vida digna e preservando-lhe a individualidade e a autonomia contra qualquer tipo de interferência estatal ou de terceiros (eficácias vertical e horizontal dos direitos fundamentais).

9. Sob essa ótica, devem ser resguardados os direitos fundamentais das pessoas transexuais não operadas à identidade (tratamento social de acordo com sua identidade de gênero), à liberdade de desenvolvimento e de expressão da personalidade humana (sem indevida intromissão estatal), ao reconhecimento perante a lei (independentemente da realização de procedimentos médicos), à intimidade e à privacidade (proteção das escolhas de vida), à igualdade e à não discriminação (eliminação de desigualdades fáticas que venham a colocá-los em situação de inferioridade), à saúde (garantia do bem-estar biopsicofísico) e à felicidade (bem-estar geral).

10. Consequentemente, à luz dos direitos fundamentais corolários do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, infere-se que o direito dos transexuais à retificação do sexo no registro civil não pode ficar condicionado à exigência de realização da cirurgia de transgenitalização, para muitos inatingível do ponto de vista financeiro (como parece ser o caso em exame) ou mesmo inviável do ponto de vista médico.

11. Ademais, o chamado sexo jurídico (aquele constante no registro civil de nascimento, atribuído, na primeira infância, com base no aspecto morfológico, gonádico ou cromossômico) não pode olvidar o aspecto psicossocial defluente da identidade de gênero autodefinido por cada indivíduo, o qual, tendo em vista a ratio essendi dos registros públicos, é o critério que deve, na hipótese, reger as relações do indivíduo perante a sociedade.

12. Exegese contrária revela-se incoerente diante da consagração jurisprudencial do direito de retificação do sexo registral conferido aos transexuais operados, que, nada obstante, continuam vinculados ao sexo biológico/cromossômico repudiado. Ou seja, independentemente da realidade biológica, o registro civil deve retratar a identidade de gênero psicossocial da pessoa transexual, de quem não se pode exigir a cirurgia de transgenitalização para o gozo de um direito.

13. Recurso especial provido a fim de julgar integralmente procedente a pretensão deduzida na inicial, autorizando a

retificação do registro civil da autora, no qual deve ser averbado, além do prenome indicado, o sexo /gênero feminino, assinalada a existência de determinação judicial, sem menção à razão ou ao conteúdo das alterações procedidas, resguardando-se a publicidade dos registros e a intimidade da autora” (REsp n. 1.626.739/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2017, DJe de 1/8/2017).

O Provimento CNJ nº 78/2018, posteriormente alterado pelo Provimento CNJ nº 149/2023, no mesmo sentido, regulamentou o procedimento de averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais.

A propósito da extensão do direito à autodeterminação de gênero, é importante destacar as teses jurídicas fixadas no julgamento da ADI nº 4.275 e do RE nº 670.422 pelo Supremo Tribunal Federal, no ano de 2018, ao interpretar o art. 58 da Lei dos Registros Públicos conforme à Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica, reconhecendo o direito dos transgêneros à mudança registral, diretamente no registro civil, independentemente da submissão à cirurgia e/ou tratamentos hormonais ou patologizantes.

Ainda que nesses julgamentos se tenha analisado a questão sob o prisma do sistema binário, ou seja, os dois casos tratavam de pedidos envolvendo identificação com o gênero oposto, mantida a estabilidade de identificação binária entre homem/mulher, verifica-se que a maioria dos Ministros, a partir dos debates estabelecidos durante o julgamento, substituíram em seus votos prolatados a expressão “transsexuais” por “transgêneros”.

Nesse sentido, destaca-se do voto do Ministro Alexandre de Moraes, na ADI nº 4.275/DF, que abriu a divergência, o seguinte trecho:

“Além disso, estendo aqui – e há vários memoriais distribuídos e pedidos feitos após o início do julgamento – para o reconhecimento, na interpretação conforme, não só do direito dos transsexuais, mas uma abrangência maior nessa interpretação para o reconhecimento dos direitos dos transgêneros. Não vejo por que se limitar em relação somente aos transsexuais se toda a fundamentação principiológica, toda questão de proteção à dignidade humana também afetaria no gênero, não na espécie, o gênero transgênero” (pág. 22 do inteiro teor do acórdão).

Na mesma linha, ao retomar o julgamento do RE 670.422, o Relator, Ministro Dias Toffoli, expressamente fez constar do acórdão:

“Consoante se extrai, o extraordinário foi interposto no intuito de debater a questão unicamente sob o ângulo dos transexuais. E, tratando-se de processo subjetivo, conforme se sabe, há adstrição ao pedido formulado pelo recorrente.

Por outro lado, sendo notória a contínua aproximação entre a sistemática da repercussão geral e o processo de controle concentrado de constitucionalidade, aproximação essa que tem permitido a assunção de características do segundo pela primeira – inclusive com apoio de farta jurisprudência desta Corte –, tenho que seria perfeitamente viável expandir o objeto deste apelo, de forma a garantir-se o direito postulado não apenas aos transexuais, mas à categoria muito maior e mais abrangente dos transgêneros.

Uma vez que tal ampliação já foi proposta, debatida e aceita pela maioria deste Tribunal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275/DF, evoluo para, também neste leading case, reconhecer o direito pretendido não apenas aos transexuais, mas sim a todos os transgêneros” (pág. 45 do inteiro teor do acórdão).

A importância do debate e da decisão pelo uso do termo “transgêneros” nesses julgamentos do Supremo Tribunal Federal é destacada por Camila de Jesus Mello Gonçalves, no seguinte sentido:

“Ao substituir a expressão ‘transexual’ por ‘transgênero’, em ambas as ações, a Corte constitucional teoricamente rompeu com o binarismo no trato jurídico das noções de sexo e gênero, abrindo campo para a possibilidade de anotações diversas de ‘masculino’ ou ‘feminino’ na qualificação do estado civil da pessoa, tema que ainda merece ser desenvolvido pela doutrina e jurisprudência.

Os votos e os debates travados durante os julgamentos deixaram clara a intenção de estender o direito à identidade, construído dogmaticamente a partir da transexualidade, a um público ampliado, como se percebe pelas manifestações dos ministros.

Por outro lado, em relação às consequências dessa extensão, o Supremo não se aprofundou, o que não diminui o impacto das decisões sobre o binarismo de gênero, cuja repercussão, maior ou menor, ainda está por vir” (Op. cit., pág. 166 - grifou-se).

Assim, o reconhecimento jurídico do chamado gênero neutro ou não binário impõe que se considere, a partir do direito à autodeterminação, a possibilidade de postular a alteração do registro de nascimento de acordo com a forma como a pessoa

se identifica e se expressa na sociedade. Não há, com efeito, como bem ponderou a ilustre Relatora, razão jurídica para distinguir transgêneros binários de transgêneros não binários.

Finalmente, o terceiro ponto que merece reflexão está relacionado à função do registro civil das pessoas naturais, pois, se por um lado, não se nega o direito da pessoa à autodeterminação de gênero, por outro, a causa de pedir desta ação é o reconhecimento do direito de retificar o registro civil para que no campo “sexo” conste a expressão “neutro/não binário”.

A Lei dos Registros Públicos dispõe no art. 54, “2º”, que o assento de nascimento conterá “o sexo do registrando”, dentre as informações que devem constar no assento de nascimento.

Ao tempo em que editada a Lei que incluiu tal exigência (Lei nº 6.216/1975) fazia-se referência à conotação biológica do termo. Na mesma linha, o prenome, como regra, era imutável, em contexto no qual o assento de nascimento deveria refletir o estado da pessoa em seu aspecto biológico e familiar, conforme as informações indicadas pelos pais ou declarantes no momento do registro do nascimento.

Especificamente em relação ao sexo atribuído no nascimento, dispõe a Opinião Consultiva nº 24, de 24/11/2017, da Corte Interamericana de Direitos Humanos:

“Sexo atribuído no nascimento: essa ideia transcende o conceito de sexo como masculino ou feminino e está associada à determinação do sexo como uma construção social. A atribuição de sexo não é um fato biológico inato; em vez disso, o sexo é atribuído no nascimento com base na percepção que os outros têm dos órgãos genitais. A maioria das pessoas é facilmente classificada, mas algumas pessoas não se encaixam no binário mulher/homem” (Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf. Acesso em 20/03/2025, pág. 15 - grifou-se).

A atribuição do sexo com base na percepção que os outros têm dos órgãos genitais do recém-nascido fica explicitada na necessidade de regulamentação das hipóteses em que não é possível designar o sexo da criança no momento do nascimento, como ocorre nos casos de pessoas intersexo, termo geral que engloba todas as condições biológicas que não se enquadram nas definições médicas de feminino ou masculino.

Nesse aspecto, a Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 122/2021, posteriormente substituída pelo Provimento CNJ nº 149/2023 regulamentou o tema no Capítulo VII, designado “da pessoa com sexo ignorado”, nos seguintes termos:

“Art. 524. O assento de nascimento no Registro Civil das Pessoas Naturais nos casos em que o campo sexo da Declaração de Nascido Vivo (DNV), ou da Declaração de Óbito (DO) fetal, tenha sido preenchido “ignorado”, será feito na forma deste Capítulo.

Art. 525. Verificado que, na Declaração de Nascido Vivo (DNV), o campo sexo foi preenchido “ignorado”, o assento de nascimento será lavrado registrando o sexo “ignorado”.

§ 1.º O oficial recomendará ao declarante a escolha de prenome comum aos dois sexos.

§ 2.º Recusada a sugestão, o registro deve ser feito com o prenome indicado pelo declarante.

§ 3.º Verificado que, na Declaração de Óbito (DO) fetal, o campo sexo foi preenchido “ignorado”, o assento de óbito será lavrado registrando o sexo “ignorado”.

Art. 526. No caso do caput do artigo anterior, a designação de sexo será feita por opção, a ser realizada a qualquer tempo e averbada no registro civil de pessoas naturais, independentemente de autorização judicial ou de comprovação de realização de cirurgia de designação sexual ou de tratamento hormonal, ou de apresentação de laudo médico ou psicológico.

§ 1.º É facultada a mudança do prenome junto à opção pela designação de sexo.

§ 2.º A pessoa optante sob poder familiar poderá ser representada ou assistida apenas pela mãe ou pelo pai.

§ 3.º Tratando-se de maior de 12 anos de idade, será necessário o consentimento da pessoa optante.

§ 4.º A opção realizada após a morte da pessoa será feita pela mãe ou pelo pai.

Art. 527. A opção será documentada por termo, conforme modelo constante do Anexo do Provimento n. 122, de 13 de agosto de 2021, lavrado em qualquer ofício do registro civil de pessoas naturais.

Parágrafo único. O oficial ou preposto identificará os presentes, na forma da lei, e colherá as assinaturas em sua presença.

Art. 528. O ofício do registro civil de pessoas naturais do registro do nascimento averbará a opção.

Parágrafo único. Caso a opção tenha sido realizada em ofício do registro civil de pessoas naturais diverso, será encaminhada, às expensas da pessoa requerente, para a averbação, via Central de Informações do Registro Civil (CRC).

Art. 529. Averbada a opção, nenhuma observação sobre sexo ou nome constantes inicialmente do assento, sobre a opção ou sobre sua averbação constarão nas certidões do registro.

§ 1.º Por solicitação da pessoa registrada ou por determinação judicial poderá ser expedida certidão sobre inteiro teor do conteúdo registral.

§ 2.º O ofício do registro civil de pessoas naturais deverá manter índice em papel e/ou eletrônico de forma que permita a localização do registro tanto pelo nome original quanto pelo nome alterado.

Art. 530. A designação do sexo é parte do assento de nascimento e a lavratura do termo de opção, sua averbação e a expedição da primeira certidão subsequente são gratuitas, na forma do art. 30 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973” (Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em 20/03/2025 - grifou-se).

Ocorre que, para além dos casos de pessoas intersexo por força de condição biológica, com as alterações promovidas nos arts. 56 a 59 da Lei nº 6.015/1973, nos últimos anos a própria função do registro civil ganhou nova conotação, que não mais se circunscreve à publicização do estado biológico e hereditário da pessoa, para incluir seu estado social ou a forma como se apresenta na sociedade.

Ilustram essa afirmação a possibilidade de alteração do prenome, conforme redação do art. 58 da Lei dos Registros Públicos, alterada pela Lei nº 9.708/1998; a possibilidade de o enteado ou a enteada, se houver motivo justificável, requerer ao oficial de registro civil seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta nos seus assentos de nascimento e casamento, conforme § 8º do art. 57, trazido pela Lei nº 14.382/2022; a possibilidade de alterações posteriores dos sobrenomes, de acordo com a redação atual do art. 57, também alterado pela Lei nº 14.382/2022.

Na mesma linha, o direito ao uso de nome social em documentos oficiais e perante órgãos ou entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, conforme Decreto nº 8.727/2016, também demonstra a tutela do direito à publicização do estado social da pessoa.

A função do assento de nascimento como meio de publicização do estado social da pessoa, afastando-se da exclusiva função de declarar o estado biológico e hereditário, portanto, deve ser reconhecida.

Evidentemente que essa mudança de paradigma exigirá ajustes na forma como são organizadas políticas públicas e outras medidas que levam em conta dados estatísticos acerca do sexo biológico das pessoas, como é o caso do sistema de previdência, políticas de proteção à violência contra a mulher e outras políticas públicas com base no gênero.

De qualquer forma, essas questões não se mostram impeditivas do reconhecimento dessa nova função conferida ao registro de nascimento e que se justifica por toda a trajetória de garantia do direito à autodeterminação de gênero exposta acima.

Entendo, assim, seja o caso de acompanhar o voto da eminente Relatora para reconhecer da interpretação dos arts. 54 e 58 da Lei dos Registros Públicos a possibilidade de alteração do registro civil da pessoa requerente para constar no campo “sexo do registrando” o gênero neutro, justificada a postulação do reconhecimento jurídico da identidade de gênero por meio da retificação do registro civil no campo sexo, que atualmente não necessariamente alude à conotação biológica que o termo traz.

Ante o exposto, acompanhando a eminente Relatora, Ministra Nancy Andrighi, voto pelo provimento do recurso especial para autorizar a retificação do registro civil da pessoa requerente para excluir a menção ao gênero masculino de seu assento de nascimento e incluir o gênero neutro.

É o voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2135967/ SÃO PAULO (2024/0127060-7)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE: S H N

ADVOGADO: TAMARA CRISTINA DE SOUZA - SP429794

RECORRIDO: N C

VOTO-VOGAL

O propósito recursal consiste em decidir se é possível a retificação de registro civil para redesignação de gênero neutro.

Historicamente somos identificados a partir do corpo, mais especificamente da genitália que nos classifica no padrão binário de gênero, masculino e feminino. Ao longo da história, esta regra padronizou as formas de ser e viver e prescreve a constituição dos sujeitos, das identidades, do sexo e da sexualidade, adquirindo um certo estatuto de verdade.

É na barriga, a partir do primeiro ultrassom, que se identifica a genitália do novo ser e por conseguinte os pais constituem o universo da criança antes mesmo de sua chegada.

Assim surge o ato de nomear e definir os corpos e identidades que constituem o sujeito/pessoa, sugerindo que aqueles corpos que saem da rota fixada e arriscam-se por caminhos não traçados, desviam-se da definição construída.

Neste ponto, entendo que precisamos cada vez mais refletir sobre o corpo da pessoa transgênero, binária ou não binária, em um corpo cuja intervenção médica, cirúrgica ou aparente, não seja essencial para objetificá-la ou catalogá-la como pessoa/sujeito, tese esta já derrubada por ocasião da ADI 4.275/STF, tanto que sequer exige-se a apresentação de laudos patologizantes para retificar nome e sexo/gênero.

O Direito, assim como outras ciências humanas, tem avançado na desconstrução de gênero a partir de como esta é articulada politicamente e refletindo sobre novas configurações políticas e sociais como forma de libertação do que está fixo, do que existe como pronto, compreendendo gênero como um mapa de possibilidades que ilustram diferenças e multiplicidades. Este tem sido um debate transformador que discute, reflete e questiona as convenções sociais que o constroem. Neste ponto, o Judiciário tem sido um respiro nas questões que envolvem a diversidade sexual e de gênero e tem contribuído com a escrita de outras histórias que questionam verdades sedimentadas, redimensionando existências menos excludentes.

Logo, sexo e gênero estão articulados na inteligibilidade de uma cultura, que é inconcebível pensar em um corpo que fuja da regra não binária. O Judiciário traçou uma nova história na vida das pessoas transgêneros, o que é louvável, pois atendeu pleitos judicializados há anos e avançou ao não exigir as cirurgias de reafirmação ou

readequação de sexo ao gênero dessas pessoas, mas é preciso ir além, pois algumas pessoas não se enquadram no binarismo masculino/feminino.

A autodeclaração e autoidentificação devem ser único pré-requisito para determinar o gênero de qualquer pessoa. Não pode o Estado ou a sociedade definir e decidir qual o gênero a pessoa se identifica.

Com o avanço da sociedade e do direito em si, as pessoas cada vez mais se sentem livres e seguras para se autodeclararem, sejam homens e mulheres cis heteros ou homossexuais, homens e mulheres transgênero heteros ou homossexuais, sejam pessoas não binárias héteros ou homossexuais.

É importante destacar que o STF, o CNJ e a vasta jurisprudência já entendem que o direito a felicidade e a dignidade humana superam qualquer determinação cultural perpetrada pela sociedade no passado. Nosso papel de magistrados é exatamente o de acompanhar as mudanças e evoluções da sociedade, garantindo ao jurisdicionado e a toda a sociedade os direitos descritos pela nossa Constituição Federal.

O direito ao nome civil está previsto no artigo 16 e seguintes do Código Civil Brasileiro. O nome é um direito e dever, é um atributo da personalidade, é uma identidade pessoal – informa Nery e Nery Jr, ao comentarem o Código indicado, é o que dará o ingresso dessa pessoa no mundo jurídico.

Um passo de fundamental importância no resgate da dignidade das pessoas transgêneros, binárias ou não, é a possibilidade de alteração de seu registro civil, permitindo-se que o sexo e/ou gênero sejam compatíveis com sua imagem, autodeclaração e sensação psicológica, evitando as constantes humilhações.

Falar em direitos humanos é falar, principalmente, de direito à diversidade, a unidade, as características de cada ser humano. E aqui vale considerar como a cultura tem um papel preponderante neste debate, pois ela atribui sentido e significado às ações e às relações de uns com os outros, cujo maior desafio é imaginar outras formas de agir, de pensar e de ser em suas infinitas possibilidades.

O direito ao nome e ao gênero ao qual se identifica, conforme decisão do STF e a Resolução 73 do CNJ, está incluído nos direitos da personalidade, e diretamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana. Neste sentido, cristalizado o entendimento constante do Enunciado 274 da IV Jornada de Direito Civil: “Os direitos da personalidade, regulados de maneira não exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no artigo 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação”.

Justifica-se a evidente intenção de ter a parte recorrido à tutela jurisdicional por não suportar mais os constrangimentos advindos do gênero definido ao nascer, e a fim de evitar que o problema se perpetue, bem como para consolidação oficial da identidade de gênero autopercebida, não binária.

A ação de retificação de registro público objetivando a modificação do nome da pessoa e sexo/gênero, trata-se de procedimento bastante simples e que conta com

a boa-fé do interessado em se desfazer de uma situação que o constrange, muitas vezes desde a infância.

Ressalto que diversos cartórios espalhados pelo Brasil já têm realizado a alteração do registro civil de pessoas trans não binárias apenas pela autodeclaração, sem que seja necessário o ajuizamento da ação de retificação de nome e gênero. Isso só foi possível com a realização de acordos de cooperação entre a Defensoria Pública, os Tribunais de Justiça e os cartórios.

Ora, se rememorarmos a ADI 4.275/STF, podemos observar que à época de seu julgamento (2018) a Suprema Corte tratou da alteração do nome e do gênero das pessoas trans sem se filiar a binariedade, firmando a seguinte tese:

“1 – O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo para tanto nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa.

2 – Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo “transgênero”.

3 – Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial.

4 – Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos.”

O Provimento 73 de junho de 2018, alterado pelo Provimento 149 de agosto de 2023, ambos do CNJ, modularam os efeitos da ADI 4.275, determinando o procedimento de averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoas trans.

Não há qualquer vedação a alteração do gênero de pessoas trans para não binário ou neutro. De forma que, se os cartórios cumprissem a determinação do STF e do CNJ, a parte sequer precisaria ter buscado a via judicial para a alteração.

Reconhecer o direito da parte de ter registrado no seu documento de identificação o gênero com o qual se identifica e se apresenta socialmente, é resguardar a sua vida, segurança, saúde mental, felicidade e acima de tudo, o seu direito de ser quem é.

A título de registro trago a informação de que somente no ano de 2024, foram assassinadas 122 pessoas trans e travestis. No comparativo entre os anos de 2023 e 2024, foi percebida uma queda de 16% no número de assassinatos contra pessoas trans, de 145 em 2023 para 122 em 2024. Embora esse cenário venha melhorando nos últimos anos, há dados desagregados sobre o assassinato de pessoas trans, diante da subnotificação e da dificuldade de se colocar dados reais nos boletins de ocorrência. Jovens trans entre 15 e 29 anos têm sido os alvos mais recorrentes das dinâmicas de violências, a repetição desses dados ao longo dos anos aponta para a normalização da violência contra pessoas trans, especialmente as mais jovens. Isso corrobora com as pesquisas que indicam que a estimativa de vida de uma pessoa trans é de 35 anos.

Por fim, a pesquisa da ANTRA constatou que em pelo menos 89% dos casos os assassinatos demonstraram requintes de crueldade, como o uso excessivo de violência, múltiplos golpes, degolamento, esquartejamento, e a associação com mais de um método e outras formas brutais de violência, como arrastar o corpo pela rua e desferir golpes em regiões como cabeça, seios e genitais. (<https://antrabrazil.org/wp-content/uploads/2025/01/dossie-antra-2025.pdf>)

Pessoas trans num geral precisam e merecem ser protegidas pela sociedade. Dar a elas o direito a autoidentificação é lhes garantir o mínimo de segurança que as pessoas binárias já têm desde o seu nascimento.

Ante o exposto, acompanhando a eminente Relatora, pelo provimento do recurso especial para autorizar a retificação do registro civil da parte para excluir a menção ao gênero masculino de seu registro de nascimento e incluir o gênero neutro/não binário.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0127060-7

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 2.135.967 / SP

Número Origem: 10095683320228260008

PAUTA: 11/03/2025

JULGADO: 06/05/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE: S H N

ADVOGADO: TAMARA CRISTINA DE SOUZA - SP429794

RECORRIDO: N C

ASSUNTO: REGISTROS PÚBLICOS - Registro Civil das Pessoas Naturais - Retificação de Sexo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a TERCEIRA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, com os acréscimos constantes do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.